



PARECER JURÍDICO 70/2025

EMENTA: Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente aos recursos interpostos pelas empresas PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA e TREER TECHNOLOGY LTDA– Pregão Eletrônico 09/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pelas empresas PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA e TREER TECHNOLOGY LTDA– Pregão Eletrônico 09/2025.

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades dos departamentos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Tempestivamente, as empresas PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA e TREER TECHNOLOGY LTDA manifestaram intensão e apresentaram recursos contra as empresas K2M MAQUINAS LTDA e PRIME SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.

A empresa TREER TECHNOLOGY LTDA interpôs recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 09/2025, alegando que a proposta vencedora ao item 32 desconsiderou exigências previstas no Edital. Afirma que o produto ofertado é inferior ao descritivo no edital.

A empresa PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA interpôs recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 09/2025, alegando que a proposta vencedora ao item 35 desconsiderou exigências técnicas previstas no Edital.

Aberto prazo para as empresas recorridas, a empresa PRIME



SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA apresentou as contrarrazões no prazo estabelecido.

Em suas contrarrazões, a empresa PRIME SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, sustenta que as alegações da recorrente são infundadas e esclarece que, embora o edital exige bateria de 4 células, a imensa maioria dos notebooks comercializados no mercado nacional e internacional são equipados com baterias de 2 ou 3 células, com capacidade variável medida em Wh (Watt-hora), e não mais necessariamente por "4 células", como tradicionalmente se utilizava em gerações anteriores. Essas especificações garantem excelente autonomia e são equivalentes ou até superiores às baterias de 4 células antigas de menor capacidade, que muitas vezes tinham apenas 35Wh ou 36Wh.

Alega ainda que a exigência de "4 células" deve ser interpretada em consonância com a realidade tecnológica atual do mercado, respeitando o princípio da razoabilidade e da competitividade, sem prejuízo à funcionalidade do equipamento.

Assim, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca dos fatos narrados.

Em apertada síntese, é o relatório.

II. DO PARECER

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

Primeiramente, é imperativo considerar as normas e regulamentos aplicáveis ao processo eletrônico em questão. O Processo Licitatório que trata do pregão Eletrônico nº 09/2025 é regido pela Lei Federal 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 76/2023, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições de seu Edital e de seus anexos. Cumpre salientar



que o Senhor pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames legais.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Contudo, verifica-se que as alegações trazidas em ambos os recursos, tratam-se de questões meramente técnicas dos produtos, não tendo essa procuradoria capacidade técnica para analisar.

Considerando que um dos documentos acostado ao pedido de parecer, trata-se de da análise técnica firmada pela Sra. Ana paula Bonetti, secretária de administração e ordenadora da despesa, na qual, afirma que em relação ao o item 32, o produto ofertado pela empresa vencedora, atende as expectativas, além de garantir a economicidade ao Município. E, em relação ao item 35, o produto ofertado pela empresa recorrente, além de apresentar mesma capacidade de tamanho de imagem do equipamento ofertado pela empresa recorrida, o equipamento ofertado pela empresa K2M MAQUINAS LTDA irá suprir as necessidades e ainda garantir a compra mais vantajosa para o Município.

Assim, não tendo essa procuradoria conhecimento técnico quanto aos produtos licitados, presume-se verdadeiras as informações trazidas na análise técnica apresentada pela secretaria responsável.

III. CONCLUSÕES

Diante do exposto, opinamos pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA e TREER TECHNOLOGY LTDA, mantendo-se a regularidade da participação e classificação das empresas K2M MAQUINAS LTDA e PRIME SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 09/2025.

É o parecer.



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



Nova Esperança do Sudoeste/PR, 16 de abril de 2025.

Juliana Mara Nespolo
Procuradora Jurídica
Portaria nº 058/2023